



VITAL MAIS

Soluções em Saúde

MATRIZ SÃO CARLOS

Rua Santa Cruz, 128, Centro
São Carlos – SP

FILIAL RIBEIRÃO PRETO

Rua Olavo Bilac, 830, Vila Seixas
Ribeirão Preto – SP

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE SÃO CARLOS**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 033/2024
Processo nº 17255/2023

VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.347.361/0001/37, com sede na rua Santa Cruz, 128, Centreville, São Carlos/SP, representada por seu Responsável Legal que ao final subscreve o presente, vem muito respeitosamente perante V. Senhorias, apresentar, tempestivamente suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face à r. decisão que declarou a empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.**, habilitada e vencedora do certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente insta registrar que o presente recurso se embasa nas disposições da Lei Federal n.º 14.133/21, valendo registrar o art. 165:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 10.1., o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo(a) Pregoeiro(a), restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo

qual deve ser **RECEBIDO** e devidamente **PROCESSADO**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDO**.

2. DOS FATOS

Esta empresa participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, instituído por essa Pasta, que tem como escopo a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AMBULÂNCIAS PARA O SITS (SISTEMA INTEGRADO DE TRANSPORTE SANITÁRIO) POR ATA DE REGISTRO DE PREÇOS”*.

Interessada em participar e quiçá sagrar-se vencedora, esta empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada conforme convencionado no Instrumento Convocatório, onde após a etapa de lances e de habilitação, a empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.**, doravante denominada Recorrida, foi declarada vencedora do certame. Contudo, analisando tanto sua proposta quanto sua documentação habilitatória, identificou-se que tal empresa **JAMAIS** poderia ter sido habilitada para o certame em comento, **URGINDO A NECESSIDADE DE PROMOVER SUA INABILITAÇÃO!**

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE EM INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA

Conforme mencionado, acredita-se que a Recorrida **JAMAIS** poderia ser considerada como habilitada diante dos documentos apresentados por ela.

Isso porque, foram constatadas uma série de descumprimentos, por parte da Recorrida, às exigências do instrumento convocatório.

A primeira delas, consiste na quantidade de insuficiente de credenciais apresentada pela Recorrida. Isso porque, foi constatado que ela apresentou credenciais de apenas 1 (um) médico, 1 (um) condutor e 1 (um) enfermeiro, estando ausentes as credenciais de, ao menos, 2 (dois) condutores, 1 (um) médico, 1 (um) enfermeiros e 1 (um) técnico de enfermagem, sendo que, para este último, não foi apresentado **NENHUMA** credencial.

Isso porque, analisando as exigências editalícias, abaixo descritas, encontra-se a necessidade de apresentação das credenciais pertinentes.

8.5.2.2 - Relação contendo a qualificação completa (nome, estado civil, número de RG, Registro no órgão regulador da especialidade, endereços residenciais, número dos telefones comercial e celular de **TODOS OS PROFISSIONAIS QUE ELA DESIGNARÁ PARA PRESTAR SERVIÇOS** e ainda, cópia autenticada dos seguintes documentos:

8.5.2.3 - **INSCRIÇÃO ATIVA E CARTEIRA VÁLIDA DO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE (ENFERMAGEM COREN E MÉDICOS CRM)**

Outrossim, os serviços a serem contratados estão descritos na tabela abaixo extraída do Anexo V – Termo de Referência:



ANEXO V - TERMO DE REFERENCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pacientes em Ambulância Tipo "D" e Ambulância Tipo "B", com fornecimento de equipe (definido neste Termo de Referência), para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

ITEM	SUB-ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE/ANO	UNIDADE
1	1.1	Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes – Unidade de Suporte Avançado, TIPO "D" UTI ADULTO, para atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Transporte Sanitário (SITS). para atendimento fora do município.	33.000	KM RODADO
	1.2	TAXA DE SAÍDA	300	TAXA
	1.3	Hora Parada da Ambulância TIPO "D" UTI ADULTO (A hora parada poderá ser cobrada somente após a primeira hora). Veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes. Veículo sempre acompanhado de equipe médica	3.600	HORA
ITEM	SUB ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE/ANO	UNIDADE
2	2.1	Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes – Unidade de Suporte Avançado, TIPO "D" UTI NEONATAL , para atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Transporte Sanitário (SITS). para atendimento fora do município.	33.000	KM RODADO
	2.2	TAXA DE SAÍDA	300	TAXA
	2.3	Hora Parada da Ambulância TIPO "D" UTI NEONATAL (A hora parada poderá ser cobrada somente após a primeira hora). Veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes. Veículo sempre acompanhado de equipe médica	3.600	HORA
ITEM	SUB ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE/ANO	UNIDADE
3	3.1	Prestação de Serviços de Transporte de Pacientes – Unidade de Suporte Básico, TIPO "B", para atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo Serviço de Transporte Sanitário (SITS). para atendimento fora do município.	66.000	KM RODADO
	3.2	TAXA DE SAÍDA	360	TAXA
	3.3	Hora Parada da Ambulância TIPO "B" (A hora parada poderá ser cobrada somente após a primeira hora). Veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes. Veículo sempre acompanhado de Condutor e Técnico de Enfermagem	7.200	HORA

E o Anexo I, do Termo de Referência especifica a composição de cada equipe:

ANEXO I

LOTE 01 – AMBULÂNCIAS

ITEM 1 – Prestação de Serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado, AMBULÂNCIAS TIPO D – UTI ADULTO, para atender as necessidades dos pacientes atendidos



pelo SITS, exclusivamente para atendimento fora do município de São Carlos. Equipe composta por: **Médico, Enfermeiro e Condutor**

Orientações Gerais

- As ambulâncias tipo D serão para uso exclusivo de transporte fora do município, seja transferências inter hospitalares, altas, consultas e exames de pacientes que se enquadram nos critérios do Decreto nº 33 de 20 de fevereiro 2019;
- A CONTRATADA deverá ofertar as ambulâncias de acordo com o previsto na Portaria GM/MS nº 2048, de 05 de novembro de 2002, inclusive conter os equipamentos básicos:
- O Acionamento se dará por telefone, WhatsApp e/ou e-mail. O prazo de atendimento será contabilizado a partir do horário de contato inicial, de forma a atender o chamado no prazo máximo de 01 hora.
- Fornecimento de Combustível por conta da Contratada

ITEM 2 - Prestação de Serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado, AMBULÂNCIAS TIPO D – UTI NEONATAL, para atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo SITS, exclusivamente para atendimento fora do município de São Carlos. Equipe composta por: **Médico, Enfermeiro e Condutor**

Orientações Gerais

- As ambulâncias tipo D serão para uso exclusivo de transporte fora do município, seja transferências inter hospitalares, altas, consultas e exames de pacientes que se enquadram nos critérios do Decreto nº 33 de 20 de fevereiro 2019;
- A CONTRATADA deverá ofertar as ambulâncias de acordo com o previsto na Portaria GM/MS nº 2048, de 05 de novembro de 2002, inclusive conter os equipamentos básicos:
- O Acionamento se dará por telefone, WhatsApp e/ou e-mail. O prazo de atendimento será contabilizado a partir do horário de contato inicial, de forma a atender o chamado no prazo máximo de 01 hora.
- Fornecimento de Combustível por conta da Contratada

ITEM 3 - Prestação de Serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Básico, AMBULÂNCIAS TIPO B, para atender as necessidades dos pacientes atendidos pelo SITS, exclusivamente para atendimento fora do município de São Carlos. Equipe composta por: **Condutor e Técnico de Enfermagem.**

Orientações Gerais

- As ambulâncias tipo B serão para uso exclusivo de transporte fora do município, seja transferências inter hospitalares, altas, consultas e exames de pacientes que se enquadram nos critérios do Decreto nº 33 de 20 de fevereiro 2019;
- A CONTRATADA deverá ofertar as ambulâncias de acordo com o previsto na Portaria GM/MS nº 2048, de 05 de novembro de 2002, inclusive conter os equipamentos básicos;
- O Acionamento se dará por telefone, WhatsApp e/ou e-mail. O prazo de atendimento será contabilizado a partir do horário de contato inicial, de forma a atender o chamado no prazo máximo de 01 hora.
- Fornecimento de Combustível por conta da Contratada

Ou seja, em razão da exigência das funções e das quantidades (3 socorristas, 2 enfermeiros, 2 médicos e 1 técnico de enfermagem) mencionados, a Recorrida deixou de cumprir com o disposto no edital sobre a necessidade de apresentação de credenciais de **TODOS OS PROFISSIONAIS PREVISTOS!!! COMO SÃO 3 TIPOS DE AMBULÂNCIAS DISTINTAS E COM EQUIPES DISTINTAS, É OBRIGATÓRIO AO MENOS 1 (UMA) EQUIPE POR TIPO DE AMBULÂNCIA, INCLUSIVE, A RECORRIDA NÃO CREDENCIOU NENHUM PROFISSIONAL TÉCNICO DE ENFERMAGEM.**

Ora, isso representa uma **CLARA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO EDITAL, DEVENDO A RECORRIDA SER IMEDIATAMENTE INABILITADA!!**

Outrossim, foi identificado outro ponto que merece ensejar a inabilitação da Recorrida, em relação ao item 8.13.2.1, do edital:

8.13.2.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante, com o quantitativo mínimo de até 50% (cinquenta por cento), de acordo com o art. 67 da Lei nº 14.133/21.



Ocorre que, a empresa arrematante apresentou atestados incompatíveis com os serviços prestados, sendo apenas um atestado “válido”, que foi fornecido pela prefeitura de São Carlos, abaixo demonstrado:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de São Carlos, inscrita no CNPJ sob nº 45.358.249/0001-01, situada Rua Episcopal, 1575 – Centro – São Carlos/SP, (16) 3362-1000, neste ato representado por sua Secretária Municipal de Saúde Sra. Jôra Teresa Porfírio, portadora do CPF nº 122.325.968-42, atesta para os devidos fins que a empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 10.385.788/0001-55, situada na Rua Marechal Deodoro, 2796 – Centro – São Carlos/SP, foi vencedora de procedimento licitatório e prestou os serviços:

Lote	Serviço
1	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado tipo “D” UTI Neonatal. Equipe: médico, enfermeira e condutor.
2	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado tipo “D” UTI Adulto. Equipe: médico, enfermeira e condutor.
3	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Básico tipo “B”. Equipe: técnico de enfermagem e condutor.
4	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado tipo “D” UTI Neonatal. Equipe: médico, enfermeira e condutor.
5	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Avançado tipo “D” UTI Adulto. Equipe: médico, enfermeira e condutor.
6	Prestação de serviços de transporte de pacientes – Unidade de Suporte Básico tipo “B”. Equipe: técnico de enfermagem e condutor.

No período da prestação de serviços (14/05/2018 à 14/05/2023) foram rodados 100.000 km, sendo executado 18.000 horas à disposição desta municipalidade. Todos os atendimentos foram realizados para pacientes do SUS, cumprindo todos os prazos estabelecidos.

Atesto ainda, que os serviços contratados foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Carlos, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JORA TERESA PORFIRIO
Data: 10/09/2024 17:24:40 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Jôra Teresa Porfírio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Ao realizar uma análise mais detalhada do atestado, do edital e do contrato vinculado, constata-se uma incompatibilidade entre o atestado e o contrato (ATA) firmado entre as partes. O contrato menciona a prestação dos serviços em horas, sem qualquer menção à unidade de medida “KM”, enquanto o atestado fornecido, além de fazer referência às horas, inclui a menção a um total de 100.000 km rodados (acima destacado), o que não permite uma mensuração precisa, ainda mais se tratando de uma ATA, que possui quantitativo máximo estimado.

1



Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
PROCESSO Nº 81/2018

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de São Carlos/ SP, à Rua Episcopal, nº 1.575, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.358.249/0001-01, torna público para conhecimento de todos os interessados que no dia e hora abaixo indicados, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE, pelo sistema de Registro de Preços – SRP**, que será regida pelas seguintes legislações: Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal 99/13, Decreto Municipal 65/07, Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Constituição Federal de 1988, Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14, em consonância com o instrumento convocatório e seus anexos.

A sessão pública será realizada na **Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios**, situada na Rua Episcopal, nº 1575, **3º andar**, Centro e conduzida pelo(a) Pregoeiro(a) Roberto C. Rossato, com auxílio da equipe de apoio.

Os envelopes referentes a esta Licitação serão recebidos e protocolados impreterivelmente até às 09h00min do dia 26 de abril de 2018, na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, 1.575 – 3º andar – Centro – São Carlos, sendo posteriormente abertos pela Comissão Permanente de Licitações em sessão pública a ocorrer às 09h30min do mesmo dia, de conformidade com as seguintes cláusulas e instruções:

Será assegurado o direito de protocolo de seus envelopes a todos os licitantes que se apresentarem e se identificarem ao funcionário da **DAPL** dentro do horário previsto, mesmo que o procedimento de protocolo supere o horário indicado.

Visando a Comunicação futura entre esta Prefeitura e as empresas, solicitamos o preenchimento do Termo de Retirada de Edital e a retransmissão do mesmo, para a Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, através do fax (16) 3362-1162 ou para o e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br.

TERMO DE RETIRADA DE EDITAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
PROCESSO Nº 81/2018

OBJETO: _____ Data: _____
Empresa _____ C.N.P.J. _____
Endereço _____
Telefone: () _____ E-mail: _____
Nome/Cargo: _____

Deixar de encaminhar o referido termo não trará qualquer prejuízo ao interessado, porém, a não remessa deste, exime a Prefeitura da responsabilidade de comunicação, por meio de fax ou e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação, exceto os casos cuja publicação na imprensa seja determinação de ordem legal.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018



Prefeitura Municipal de São Carlos Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
PROCESSO Nº 81/2018

LICITAÇÃO COM RESERVA DE COTA DE 25% PARA LICITANTES ENQUADRADAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/14.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade de São Carlos/ SP, à Rua Episcopal, nº 1.575, Centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.358.249/0001-01, torna público para conhecimento de todos os interessados que no dia e hora abaixo indicados, será realizada licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE, pelo sistema de Registro de Preços – SRP**, que será regida pelas seguintes legislações: Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal 10.520/02, Decreto Municipal 99/13, Decreto Municipal 65/07, Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Constituição Federal de 1988, Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 147/14, em consonância com o instrumento convocatório e seus anexos.

A sessão pública será realizada na **Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios**, situada na Rua Episcopal, nº 1575, 3º andar, Centro e conduzida pelo(a) Pregoeiro(a) Roberto C. Rossato, com auxílio da equipe de apoio.

Os envelopes referentes a esta Licitação serão recebidos e protocolados impreterivelmente até às 09h00min do dia 26 de abril de 2018, na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, à Rua Episcopal, 1.575 – 3º andar – Centro – São Carlos, sendo posteriormente abertos pela Comissão Permanente de Licitações em sessão pública a ocorrer às 09h30min do mesmo dia, de conformidade com as seguintes cláusulas e instruções:

Será assegurado o direito de protocolo de seus envelopes a todos os licitantes que se apresentarem e se identificarem ao funcionário da **DAPL** dentro do horário previsto, mesmo que o procedimento de protocolo supere o horário indicado.

Visando a Comunicação futura entre esta Prefeitura e as empresas, solicitamos o preenchimento do Termo de Retirada de Edital e a retransmissão do mesmo, para a Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios, através do fax (16) 3362-1162 ou para o e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br.

TERMO DE RETIRADA DE EDITAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018
PROCESSO Nº 81/2018

OBJETO: _____ Data: _____
Empresa _____ C.N.P.J. _____
Endereço _____
Telefone: () _____ E-mail: _____
Nome/Cargo: _____


Deixar de encaminhar o referido termo não trará qualquer prejuízo ao interessado, porém, a não remessa deste, exime a Prefeitura da responsabilidade de comunicação, por meio de fax ou e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação, exceto os casos cuja publicação na imprensa seja determinação de ordem legal.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018



Ademais, o atestado indica o início dos serviços em 14/05/2018.

No entanto, conforme o contrato anexado, verifica-se que este só foi formalmente assinado em 18/07/2018, conforme imagem abaixo.



Prefeitura Municipal de São Carlos
Estado de São Paulo
Rua Episcopal, nº 1.575 - Centro - São Carlos - SP - CEP 13560-905

Processo nº 81/18/SMS

CONTRATO Nº 60/18

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS – A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS E ORTOMED SAÚDE LTDA. - EPP.

O MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - Prefeitura Municipal de São Carlos, com Paço Municipal na Rua Episcopal, nº 1.575, inscrito no CNPJ/MF sob nº 45.358.249/0001-01, representado neste ato pelo Prefeito Municipal **AIRTON GARCIA FERREIRA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.332.512-9-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 209.770.008-00, residente na Rua Antônio Rodrigues Cajado, nº 2.067, Vila Monteiro, São Carlos, SP, CEP 13560-291, doravante denominado CONTRATANTE, e **ORTOMED SAÚDE LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.385.788/0001-55, com sede na Avenida São Carlos, nº 2821, sala 1, Centro, São Carlos, SP, CEP 13560-011, neste ato representado por **THAIS COSTA GALESCO**, brasileira, solteira, enfermeira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42.432.476-3-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 298.105.758-82, residente na Rua Maestro João Seppe, nº 303, apto 803 A, Jardim Paraíso, São Carlos, SP, CEP 13561-180, doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente contrato, que será regido pelas disposições do **Pregão Presencial nº 6/18** e da **Ata de Registro de Preços nº 82/18**, com fundamento na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Decreto Municipal nº 151, de 14 de julho de 2004, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, além das demais disposições legais aplicáveis, conforme Processo Administrativo 81/18/SMS, e pelas condições estabelecidas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1. O objeto do presente é a prestação de serviços de transporte de pacientes em Unidades de Suporte Avançada – Ambulância tipo “D” (UTI móvel) e Unidades de Suporte Básico tipo “B”, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos, de acordo com as características e especificações constantes do Edital do Pregão Presencial nº 6/18 e seus anexos, e Ata de Registro de Preços nº 82/18.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO

2. As condições para a execução do objeto do presente contrato encontram-se descritas em consonância com a Proposta apresentada pela CONTRATADA na licitação supra mencionada, que ficam fazendo parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.




CLÁUSULA TERCEIRA – DO PREÇO

3.1. O valor do presente importa em R\$ 174.896,69 (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos).

3.2. O valor ajustado é fixo e irrevogável. Na hipótese de prorrogação do prazo contratual, após os 12 (doze) meses da vigência inicial do ajuste, o valor do contrato poderá ser reajustado, a partir da data da assinatura do contrato, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, ou, em caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-lo, mediante celebração de Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4. Este contrato entra em vigor na data definida na Ordem de Início de Serviços, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, estendendo-se pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.





VITAL MAIS

Soluções em Saúde

MATRIZ SÃO CARLOS

Rua Santa Cruz, 128, Centro
São Carlos – SP

FILIAL RIBEIRÃO PRETO

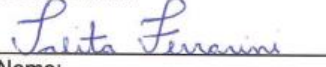
Rua Olavo Bilac, 830, Vila Seixas
Ribeirão Preto – SP

São Carlos, 18 de julho de 2018.


AIRTON GARCIA FERREIRA
Prefeito Municipal
CONTRATANTE


THAIS COSTA GALESCO
Ortomed Saúde Ltda. - EPP
CONTRATADA

Testemunhas:


Nome:
RG nº 41602141-4


Nome:
RG nº 43.506.954-8
Assistente Administrativo



DIANTE DOS FATOS EXPOSTOS ACIMA, É POSSÍVEL, PELO MENOS, QUESTIONAR A VALIDADE DO ATESTADO APRESENTADO, DEVENDO SER ESSA QUESTÃO, NO MÍNIMO, APURADA, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO FUNCIONAL AO SE ADMITIR UM DOCUMENTO ONDE PAIRA GRANDES DÚVIDAS QUANTO ÀS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS!!!

Por fim, deve-se destacar o disposto no item 3.3, do Anexo V - Termo de Referência, abaixo destacado:

3.3. As ambulâncias deverão ter no máximo de 10 anos de uso, em boas condições de uso, devidamente licenciados e emplacados conforme normas regulamentadoras.

Ocorre que, a empresa Recorrida **NÃO COMPROVOU AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS! LEMBRANDO QUE, COMO ESTÁ SENDO CONTRATADO SERVIÇOS DE 3 (TRÊS) TIPOS DE AMBULÂNCIAS DISTINTOS (UTI ADULTO, UTI NEO E USB), A RECORRIDA, OBVIAMENTE, DEVERÁ COMPROVAR AO MENOS 3 (TRÊS) VEÍCULOS COM MENOS DE 10 ANOS DE USO, LEMBRANDO QUE, PARA ESTE CASO, DEVE SER CONSIDERADO O ANO DO VEÍCULO E NÃO O MODELO, VISTO QUE ESTAMOS FALANDO EM “ANOS DE USO”.**

Em que momento foi feito **DILIGÊNCIA PARA VISTORAR OS VEÍCULOS**, a fim de verificar e evidenciar a quantidade, anos e as condições de uso de tais veículos e principalmente, equipamentos (cardioversores, respiradores, bombas de infusão e **INCUBADORA DE TRANSPORTE**, o qual a empresa, sequer, possui), visto que não foi anexado nenhum documento no processo?

Com efeito, deve-se recordar que a finalidade da habilitação técnica é a aferição de capacidade da licitante para a execução do objeto de forma satisfatória, para que, ao final, sagre-se vencedora aquela que comprovar tal capacidade e apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Significa que na habilitação a Administração verificará a aptidão de todas as licitantes, com o fito de conhecer se elas estão aptas a prestar com excelência o objeto da licitação ou não.



Neste sentido encontramos o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, para quem a habilitação é:

“... a fase do procedimento em que se analisa a aptidão dos licitantes. Entende-se por aptidão a qualificação indispensável para que sua proposta possa ser objeto de consideração.” (in Curso de Direito Administrativo, 15ª edição, p.534)

Também explana o saudoso jurista Hely Lopes Meirelles:

“habilitação ou qualificação é o ato pelo qual o órgão competente (geralmente o julgador da licitação, mas pode ser também a Comissão de Julgamento do registro cadastral, quando existente na repartição interessada), examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os.” (in Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, p.286)

A manifesta incapacidade de atender às condições impostas revela, no mínimo, um desdém pela seriedade do processo licitatório, o que compromete gravemente a sua idoneidade e põe em xeque a credibilidade das pretensões contratuais da Recorrida.

Destarte, é evidente que a medida a se impor é a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, pela clara **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!**

Princípio este que é basilar no procedimento licitatório, e de tamanha importância que foi positivado, constando no art. 5º da Lei 14.133/21, que vale ser aqui transcrito:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da

competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Tal princípio, em outras palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:



Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por íclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.



Dessa forma, e por todo o exposto, fica claro que a única medida a ser tomada é a inabilitação da Recorrida.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **INABILITANDO** a empresa **ORTOMED SAÚDE S/S LTDA.**, do certame em tela, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Termos em que,
pede deferimento.

São Carlos, 07 de outubro de 2024.

VITAL MAIS SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA – EPP
WEVERSON CLEYTON AGOSTINHO